

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000353782

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000166-61.2014.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ILDA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RAFAEL DA SILVA.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Maria Lúcia Pizzotti RELATOR Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000166-61.2014.8.26.0604 VOTO 24942

**APELANTE: ILDA PEREIRA DA SILVA** 

**APELADO: RAFAEL DA SILVA** 

COMARCA: SUMARÉ – 2ª VARA CÍVEL ASSUNTO: ACIDENTE DE TRÂNSITO

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: ANDRÉ GONÇALVES FERNANDES

#### **EMENTA**

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - TRANSPORTE COLETIVO - ATROPELAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

- Nos termos do art. 279 do CPC, "é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir." O parágrafo 2º estabelece que "a nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo." apresentação de alegações finais após a sentença não apresentou prejuízo, mormente pelo fato de o Parquet ter participado de todos os atos processuais e que está de acordo com os termos da sentença;
- Pelos depoimentos das testemunhas é possível concluir que a vítima não estava no campo de visão do motorista, tampouco de algum responsável os fatos indicam que a menina pretendia acompanhar seu primo até a perua escolar, como fazia praticamente todos os dias, e que abaixou para pegar o brinquedo do primo, embaixo do ônibus, quando foi atingida por este;
- O lamentável e trágico acidente, contudo, não pode ser imputado ao motorista do veículo - não houve negligência, imperícia ou imprudência de sua parte, ausentes, portanto, elementos da responsabilidade civil.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 379/381, cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Entendeu o D. Magistrado *a quo*, que houve culpa exclusiva da vítima e também não houve omissão de socorro, visto que o requerido não se evadiu do local.

## PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000166-61.2014.8.26.0604 VOTO 24942

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, preliminarmente, nulidade da r. sentença ante ausência de intimação do Ministério Público para apresentação de alegações finais. No mérito, repetiu a culpa do réu pelo acidente que, de forma negligente, imprudente e imperita, atropelou sua filha. Pugna pela indenização por danos materiais, relativos ao funeral, e danos morais.

Processado o apelo independentemente do recolhimento do preparo respectivo (parte beneficiária da justiça gratuita), vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

A D. Procuradoria de Justiça se pronunciou a fls. 438, afirmando não ser caso de manifestação do Ministério Público.

#### É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Ilda Pereira da Silva, em face de Rafael da Silva, em que pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do falecimento de sua filha.

Pela narrativa incontroversa nos autos, o réu, que é motorista de ônibus escolar, na data dos fatos foi buscar o primo de Maria Caroline (vítima) em sua casa, parou o veículo na calçada, a mãe do menino (tia de Maria Caroline) o colocou no ônibus e, quando o veículo começou a se movimentar para deixar o local, houve o atropelamento de Maria Caroline, de 11 anos de idade.

O ponto controvertido dos autos é justamente analisar eventual culpa do réu, na forma de negligência, imprudência ou imperícia, motorista, e verificar quais foram as circunstâncias do atropelamento, isto é, como ou por quê, a vítima foi atropelada.

Pois bem.

De plano, afasto a nulidade arguida pelo apelante.



## PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000166-61.2014.8.26.0604 VOTO 24942

Nos termos do art. 279 do CPC, "é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir." O parágrafo 2º estabelece que "a nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou inexistência de prejuízo."

Aqui, o Ministério Público participou de todos os atos do processo, sendo intimado desde o início (fls. 97). Participou de toda fase instrutória, acompanhando as audiências, em razão de ter interesse de incapaz, nos termos do art. 178, inciso II do CPC. Apesar de a r. sentença ter sido proferida antes das alegações finais do membro do *Parquet,* não houve prejuízo ao incapaz, nos exatos termos do parecer lançado a fls. 425/428, na medida em que a opinião do Ministério Público estava de acordo com a r. sentença proferida.

Afastada a preliminar, passo à análise do mérito.

Importante destacar de início que o réu não prestava serviço de transporte para a vítima, mas tão somente para o seu primo.

O acusado, réu na presente demanda, afirmou o que segue perante a autoridade policial:

"No momento que foi pegar uma criança, que mora na Rua Sto Alberto Magno, e, após esta embarcar, o declarante foi sair com seu conduzido, momento em que pode ouvir um barulho 'estranho', um 'raspar', parou imediatamente, e pode ouvir alguém gritar 'tem uma menina debaixo do ônibus', olhou a frente do ônibus e não viu nada, então deixou o veículo descer um pouco, sentido contrário da menina, e posteriormente notou que tinha a atropelado. (...). Informa o declarante que a vítima é prima do menino, que ele pegou para levar na escola, e como hoje é sexta-feira, é dia das crianças levar brinquedo na escola, e acredita que a vítima devia estar trazendo o brinquedo para seu primo e o mesmo deve ter caído ao solo na frente ou debaixo do micro ônibus e a mesma deve ter tentado pegar, porém ninguém viu entrar na frente ou embaixo do ônibus." (fls.288).

A mãe da vítima alegou o seguinte:



# PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000166-61.2014.8.26.0604 VOTO 24942

"Que no dia dos fatos, 27/09/2013, por volta das 12:20 ou 12:30 horas, encontrava-se de 'folga do serviço', estando sentada na sala, momento que ali passou sua filha, Maria Caroline, que disse para a depoente que iria dar tchau para Zé Carlos, seu primo, pois na ausência da genitora de Zé Carlos, era Maria Caroline, que colocava o primo Zé Carlos na 'perua da escola', mas naquele dia não foi ela, pois a mãe do primo encontrava-se em casa. Informa que logo após a depoente ouvir sua irmã, Ivonete, chamar pelo nome da depoente, dizendo (sic) 'Ilda corre aqui' e do momento de que a declarante saiu para ver o que estava ocorrendo, visualizou sua filha caída ao solo, toda suja de sangue, 'ralada e machucada', e que não tinha nenhum veículo na rua, ou seja, o micro ônibus que tinha atropelado sua filha, tinha saído do local, estando apenas a esposa do motorista, que é monitora do micro ônibus. (...)" (fls. 292).

#### A tia da vítima assim depôs perante a autoridade policial:

"Na data de hoje, por volta das 12:15 horas, após a perua parar em frente de sua casa para pegar seu filho, de cinco anos para ir para a escola, a depoente o velou até a perua, e pós seu filho entrar e a porta ser fechada, o motorista foi sair, porém nem chegou a sair, escutou sua sobrinha Maria Caroline de onde anos da idade gritar, momento que a depoente olhou e a viu caída ao solo debaixo da frente do ônibus, momento que a depoente gritou para o motorista, que imediatamente parou e deixou o veículo descer um pouco, ou seja, se afastou do corpo dela. Informa que a mesma foi socorrida ao Os. Do Matão, onde recebeu seus primeiros socorros e veio a falecer em decorrências das lesões sofridas. Informa a depoente, que hoje é sua folga, motivo que foi levar o filho até a "perua escolar", mas era a vítima que levava todos os dias o filho da depoente e também não sabe explicar de onde ela saiu, sendo certo que mora na casa vizinha, mas a depoente não a viu antes na calçada, não conseguindo explicar o que de fato ocorreu." (fls. 289).

#### Um transeunte que presenciou os fatos alegou o que segue:

"Eu estava subindo a rua de carro. O Rafael (réu) tava parado com a perua, eu encostei o meu carro atrás do dele, meio retrovisor do lado e de longe eu



## PODER JUDICIÁRIO 6 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000166-61.2014.8.26.0604 VOTO 24942

vi que tinha um brinquedo debaixo do carro, da Van, e a menininha tava do outro lado da rua, ela atravessou a rua passou na frente do meu Corsa. Eu achei que ela tinha ido pro lado da porta da perua, e depois a menina sumiu, e depois o Rafael parado e quando o Rafael saiu, deu tipo um baque na perua, o Rafael foi desceu de volta também com a perua, a criança tava debaixo, dai eu desci correndo na hora do carro, eu fui peguei a menina se batendo no chão (....). Não prestou socorro porque a mulher dele ficou, e tava cheio de criança vendo aquele acidente, as criança começou a ficar agitada na perua, daí a mulher dele ficou no local." (fls. 356/359).

Pelos depoimentos transcritos é possível concluir que a criança não estava no campo de visão do motorista, tampouco de algum responsável. Sua mãe confirmou que a filha "saiu para dar tchau para o primo" e que esta ficou em casa, e sua tia afirma que não viu de onde a vítima saiu, não a avistando na calçada, mas tão somente após o ocorrido.

Os fatos indicam que a menina pretendia acompanhar seu primo até a perua, como fazia praticamente todos os dias, e que abaixou para pegar o brinquedo do primo, embaixo do ônibus, quando foi atingida por este.

O lamentável e trágico acidente, contudo, não pode ser imputado ao motorista do veículo. Isso porque, repise-se, não houve negligência, imperícia ou imprudência de sua parte, ausentes, portanto, elementos da responsabilidade civil. O motorista não estava dirigindo em alta velocidade, pelo contrário, estava parado, iniciando o movimento de saída, sem arrancada brusca.

Importante destacar que o inquérito policial foi arquivado, a pedido do Ministério Público e homologado pelo D. Juízo. Veja-se trecho do pedido de arquivamento:

"(...) Deste modo, como se depreende do caso em tela, o ato da ofendida, ao ingressar debaixo do ônibus em que conduzia o averiguado, não integra à perspicácia comum, não era previsível sob a esfera objetiva, restando não configurado o crime culposo" (fls. 315).

No que toca a alegação de omissão de socorro, esta também não deve ser

### PODER JUDICIÁRIO

## Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000166-61.2014.8.26.0604 VOTO 24942

acolhida. O motorista precisou se afastar do local, porque estava com o ônibus lotado de crianças, buscando, assim, evitar que presenciassem a cena. Contudo, a sua esposa e monitora do ônibus permaneceu no local, prestando assistência à vítima. O motorista também retornou e até ao hospital prestar apoio, após o ocorrido.

Em que pese a dor e inconformismo da apelante, mãe da vítima, de todos os ângulos analisados, não há qualquer responsabilidade do motorista pelo trágico acidente, que fugiu totalmente do seu controle, sendo verdadeiro caso fortuito.

Coleciono caso análogo já julgado por este E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente de trânsito Ação indenizatória Atropelamento por ônibus escolar, após o embarque de alunos Evento letal decorrente de atitude imprudente da vítima que, ao abaixar-se para pegar um objeto que caíra embaixo do coletivo, foi por ele atingida Ausência de qualquer evidência sobre conduta imperita ou imprudente do preposto da ré Ação indenizatória desacolhida, elevada a verba honorária arbitrada na sentença Recurso improvido, com observação. (TJSP, Apelação nº 100240-70.2017.8.26.0294, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13 de março de 2019).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), observada a gratuidade.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora